

PROCESSO	- A. I. N° 207140.0036/14-2
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e OLEOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDOS	- OLEOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5 ^a JJF n° 0112-05/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEPE INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 24/04/2025

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0098-12/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO. PALLETS E ACESSÓRIOS. Com apoio da ASTEC, a apreciação instrutória faz concluir que os produtos objeto da glosa traduzem embalagens. Irregularidade improcedente; **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO. PARTES E PEÇAS USADAS NA AMPLIAÇÃO DA PLANTA. No decorrer da instrução, verificou-se que os materiais foram empregados no projeto de amplificação da fábrica, tratados contabilmente como ativo immobilizado, com apropriações na conta Obras em Andamento e divulgação dos totais no balanço patrimonial da empresa. Cabível, no caso, o uso mensal fracionado dos créditos fiscais. Irregularidade improcedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** DIFAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA USO E CONSUMO. PALLETS E ACESSÓRIOS. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. Sendo decorrência parcial da infração 01, em face da glosa dos créditos fiscais, e sendo esta considerada improcedente, nada deve o contribuinte também nesta infração. Irregularidade improcedente; **b)** DIFAL. PEÇAS DE REPARO, CONERTO, MANUTENÇÃO E/OU REPOSIÇÃO. Durante a instrução, o autuado admitiu parte da cobrança, o autuante anuiu parcialmente com os argumentos empresariais e a Assessoria Técnica deste Conselho procedeu à revisão fiscal, aplicando-se a redução de base de cálculo, de cujo total deve ser subsistente. Irregularidade procedente em parte; **c)** IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. BENS DO ATIVO FIXO. PROGRAMA DESENVOLVE. Durante a instrução, o autuado pagou parte da exigência e quanto a parte remanescente, a ASTEC apontou que as mercadorias oriundas do exterior foram alocadas como ativos immobilizados, sujeitas a diferimento, concedido dentro do *Desenvolve*. Irregularidade procedente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos de Ofício (fl. 1259) e Voluntário (fls. 1270 a 1305) em face da Decisão da 5^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, implicando desoneração do Sujeito Passivo no montante de R\$ 6.534.257,75 ao tempo da decisão (fl. 1262).

O Auto de Infração foi lavrado em 12/06/2014 e notificado ao Sujeito Passivo (Inscrição Estadual n°

066.890.924) em 18/06/2014 (fl. 05), para exigir ICMS no montante histórico total de R\$ 2.411.780,81, agravado por multa de 60% sobre o valor lançado, e acréscimos legais.

Ao Sujeito Passivo foi imputado o cometimento de cinco irregularidades nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, enunciadas da seguinte maneira:

INFRAÇÃO 01 – 01.02.02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a materiais adquiridos para uso e consumo (pallets de madeira, chapas de papelão para pallets e capas de pallets), com fins de acondicionamento de materiais e produtos no estabelecimento do contribuinte. Período 2009 a 2012, conforme demonstrativo no corpo do auto. **Cifra** de R\$ 406.051,04.

INFRAÇÃO 02 – 06.02.01 – Deixou de pagar ICMS na modalidade DIFAL (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), em aquisições interestaduais de materiais para consumo, com fins de acondicionamento de materiais e produtos no estabelecimento do contribuinte. Período 2009 a 2012. **Cifra** de R\$ 195.867,30.

INFRAÇÃO 03 – 06.02.01 – Deixou de pagar ICMS na modalidade DIFAL (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), em aquisições interestaduais de materiais para consumo, a serem aplicados em instalações elétricas, hidráulicas e estruturais (construção civil), além de serem peças de reparo, conserto, manutenção e/ou reposição. Período 2011 a 2012. **Cifra** de R\$ 408.698,22.

INFRAÇÃO 04 – 01.02.02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, lançados como ativos fixos no CIAP, na proporção de 1/48, mas que na verdade são materiais de uso e consumo, a serem aplicados em instalações elétricas, hidráulicas e estruturais (construção civil), além de serem peças de reparo, conserto, manutenção e/ou reposição. Período 2011 a 2012. **Cifra** de R\$ 1.292.796,21.

INFRAÇÃO 05 – 12.02.01 – Deixou de pagar ICMS em face de importações de partes e peças destinadas a estruturas do ativo fixo, tais como válvulas, espetrómetros, esferas, coletores e agulhas de injeção, entre outras, bem como importações de materiais de uso e consumo, tais como medidores de temperatura, kits de limpeza e serviços e analisadores, entre outros. Período 2009 a 2011. **Cifra** de R\$ 108.368,04.

O cerne da lide diz com revisão, por reexame necessário, dos critérios utilizados em primeiro grau que implicaram redução (em todas as infrações), após revisão pelo Autuante e diligências fiscais envolvendo a ASTEC, do valor lançado; e com a persistência da Recorrente por nova revisão, exclusivamente, em relação à infração 3 - que reconhece em parte, mas alega que algumas notas fiscais que foram “devidamente incluídas na apuração e subsequente pagamento do imposto (Doc. 03 anexo à Impugnação)”. Também reclama da infração 5, apenas para dizer que o valor remanescente já fora objeto de recolhimento a ser homologado.

O contraditório desenvolveu-se de modo exaustivo em primeiro grau de julgamento, com Defesa (fls. 108 a 154, mais documentos); Informação Fiscal (fl. 626 a 646, defendendo a parcial manutenção do lançamento) e manifestações de cada um dos polos, e diligências fiscais.

A 5ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, consoante voto acolhido à unanimidade e redigido nos seguintes termos:

VOTO

Em primeiro lugar, uma apreciação de natureza procedural: a impugnante pede reiteradamente que as comunicações processuais sejam encaminhadas tão-somente no nome do advogado e os contatos sejam feitos por e-mail e telefone do causídico. Em que pese ser de bom alvitre o profissional do direito ficar a par dos acontecimentos processuais, isto não é obrigatório o Estado fazer, tampouco de modo exclusivo ou sob pena de nulidade. O canal oficial de comunicação entre o fisco estadual e o contribuinte é o Domicílio Eletrônico (DTe), através do qual fica o último ciente das providências a serem tomadas no seu cotidiano tributário, inclusive dentro do processo administrativo, nos moldes dos arts. 108 e 109 do RPAF-BA.

Pedido rejeitado.

Por conseguinte, é de se dizer que o auto de infração atende aos requisitos formais.

Obedecidos os princípios processuais administrativos tributários.

Há nos autos reconhecimento e assinalação de pagamento de parte das infrações 03 e 05, cuja homologação dependerá de ato da autoridade fazendária competente.

Indefiro os pedidos de diligência e/ou perícia adicionais porque já presentes os elementos instrutórios necessários ao deslinde da questão.

Superadas as questões formais e processuais, iremos à análise de mérito, irregularidade a irregularidade.

Infrações 01 e 02.

Glosa-se créditos fiscais advindos de aquisições de materiais de uso e consumo, designadamente pallets de madeira, chapas de papelão para pallets e capas de pallets, na infração 01, e cobra-se a DIFAL quando tais mercadorias provêm de outras unidades federativas, na infração 02. Logo, a segunda irregularidade é consequência parcial da primeira.

A tese defensiva foi no sentido de que tais produtos são embalagens, compradas para acondicionar e protegerem as mercadorias fabricadas pela empresa. Logo, tais mercadorias entram no custo dos produtos acabados, até porque não retornam para o estabelecimento autuado.

A ASTEC atestou que tais materiais – e seus valores rateados - constavam das Fichas de Apropriações de Custos (FACs) dos produtos industrializados.

É certo que o lançamento de ofício se reveste de presunção de legitimidade, posto ser formalizado em cima de um trabalho de subsunção. Claro que o lançamento tem o objetivo de verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, entre outras finalidades, segundo dicção do art. 142 do CTN. Enfim, tornar líquida e certa uma obrigação ilíquida e incerta.

Todavia, o lançamento precisa vir acompanhado de certos lastros fático-probatórios. Não é simplesmente lançar sem haver no mínimo bases comprobatórias, elementos com os quais se pode afirmar que reside razão ao fisco em proceder à cobrança do crédito tributário. Entretanto, não seria suficiente para se considerar correta uma exigência sem ao menos haver elementos de prova, provas indiciárias ou pelos menos indícios de prova – a depender do caso - que pudessem dar solidez à reclamação fiscal.

Não se vê nos autos prenúncios de prova de que os pallets e demais acessórios retornavam ao estabelecimento da impugnante. E isto era até fácil demonstrar, em sendo verdade.

Não há emissão de notas fiscais de ida e retorno dos citados materiais, com adoção dos CFOPs 5920 ou 6920, isto é, Remessa de vasilhame ou sacaria (e, por extensão, pallets também), e 5921 e 6921, vale dizer, os seus respectivos retornos. Pelo menos nenhum documento fiscal foi adjuntado ao PAF com tais características.

Depois, não há necessariamente a obrigação do contribuinte apartar no documento fiscal de venda o que está sendo cobrado de preço de mercadoria daquilo que consiste em preço da sua embalagem. Não raro, os produtos comercializados já englobam no seu preço de venda, produto propriamente dito mais embalagem, até porque o custeio do produto acabado ou revendido é único para fins de precificação e fixação da margem de lucro.

Na pesquisa do sítio eletrônico do contribuinte (link <https://www.oleoquimica.com.br/home/>), percebe-se que a empresa produz ácidos graxos e álcoois, os quais servem de insumos para várias indústrias de terceira geração, tanto alimentícias (usados na indústria alimentícia para o acabamento final e polimento, ou como antiaderente para balas de gelatina) como não alimentícias (cosméticos, aditivos de pvc e lubrificantes) potencialmente espalhadas por todo o país. Não seria crível que não houvesse emissão de documentos fiscais cobrindo a ida e vinda dos pallets e acessórios, após entrega dos produtos acabados ao cliente, até porque se estes voltassem sem nota fiscal haveria interceptação no trânsito de mercadorias.

Ademais, a hipótese sob análise não se adequa às situações previstas no Conv. ICMS 04/99, pois este estabelece regras para o trânsito de pallets por mais de um estabelecimento, ainda que de terceira empresa, antes de sua remessa a estabelecimento da empresa proprietária. Não é bem este o caso enfrentado neste processo.

Por outro lado, bastaria ao fisco exibir algumas notas fiscais de retorno para que a presunção se legitimasse. Mas isso não foi feito.

Ao contrário: a Assessoria Técnica deste Conselho identificou que os valores de aquisição dos pallets e acessórios eram registrados nas fichas de custeamento (FCAs) elaboradas pela defendant, sem haver contestação fiscal específica a este respeito.

As fotos exibidas pelo sujeito passivo em sua defesa dão indicativos de que os produtos acabados eram acondicionados nas capas, chapas de papelão e pallets, segundo definitivamente para o comprador, juntamente com os produtos acondicionados.

E, para completar, a auditoria não fez o contraste probatório para demonstrar cabalmente que:

1. *Os pallets e acessórios eram contabilizados como despesas operacionais.*
2. *Os pallets e acessórios retornavam para o estabelecimento autuado, vale a pena reprimir este ponto.*
3. *As planilhas do almojarifado – independente de não constituírem registro oficial da escrita da empresa – apontavam inconsistências na quantificação das movimentações dos materiais requisitados.*
4. *O uso de tais materiais estava atrelado à logística interna das empilhadeiras, com o fito de facilitarem a movimentação, armazenagem e transporte (interno e externo) das mercadorias.*
5. *Os documentos juntados pela impugnante não exibiam a força necessária para desfazer a condição de que tais materiais não eram embalagens de acondicionamento dos produtos acabados.*

Todos estes aspectos deixaram frágil a exigência tributária. Retiram a presunção de legitimidade avocada no informativo fiscal. Havia condições da auditoria robustecer o crédito tributário com elementos comprobatórios – acaso existentes - que apontassem tais materiais como retornáveis, com valores de aquisição submetidos a tratamento contábil como despesas, não como custos, não repassados para os clientes do autuado dentro dos preços dos produtos acabados.

Sabe-se que no segmento industrial os pallets podem ser retornáveis ou one way. Daí haver decisões administrativas considerando tais produtos ora como embalagem, ora como materiais de uso, ora como bens do ativo fixo, neste último caso a depender da sua durabilidade.

As provas até então colacionadas neste PAF convergem para caracterizar os pallets e acessórios como embalagens, na linha do decidido no Ac. CJF N° 0030-11/20, ementa e fundamentos abaixo reproduzidos:

Ementa:

ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERIMENTO. IMPORTAÇÕES TRIBUTÁVEIS. PROAUTO. Comprovado o retorno de parte das mercadorias remetidas para outras unidades da Federação e para empresas não beneficiárias do PROAUTO. Infração parcialmente elidida. 2. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. ATIVO PERMANENTE. Infração 7. Comprovado que parte dos itens são mercadorias para revenda. Infração parcialmente elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO EM PARTE. Decisão unânime.

Fundamentos:

Quanto aos itens “PALLET MADEIRA” e “INT PALLET MD”, o Sujeito Passivo acosta foto à folha 347, informando tratar-se dos itens citados, o que coincide com a informação prestada pelo fiscal diligente, na primeira instância. Noto tratar-se de material utilizado no transporte das mercadorias vendidas para a Ford. Conforme remansosa jurisprudência do CONSEF, tais itens não são reaproveitáveis, propiciando direito ao crédito no estabelecimento adquirente.

Isto posto, considera-se as irregularidades improcedentes.

Infração 03.

A exigência tributária tem respaldo no não pagamento da DIFAL, em face de aquisições interestaduais de materiais para consumo, a serem aplicados em instalações elétricas, hidráulicas e estruturais (construção civil), além de serem peças de reparo, conserto, manutenção e/ou reposição.

Respeitante às NFs 1934, 1031, 3692, 4141, 7585, 3366 e 29, a impugnante afirma ter adimplido a sua obrigação após tomar ciência da autuação. Neste particular, não houve contestação do autuante, além de, no PAF, constarem extratos de recolhimento. À vista disso, deverá a autoridade fazendária competente proceder à homologação dos valores já ingressados no erário a este título.

Com relação aos demais documentos fiscais, a sustentação empresarial foi na linha de já ter sucedido o pagamento antes da ação fiscal, através de lançamentos na escrita de apuração do tributo estadual, ao que contou com a concordância do fisco, diminuindo-se a cobrança inicial, num primeiro momento, de R\$ 408.698,22 para R\$ 47.383,93. Em reiteração à sua defesa, o sujeito passivo insistiu que mesmo neste resíduo não foram computadas as reduções de base de cálculo, em face do Conv. ICMS 52/91, contraponto que encontrou ressonância na ASTEC, ao revisar e baixar a cobrança para R\$ 26.364,26, apresentando demonstrativo de débito mensal da parte remanescente.

Depois disto, o contribuinte acabou anuindo com estes valores, chegando a solicitar a “homologação” destes montantes.

Vê-se, portanto, que ao longo da dilação probatória, a matéria aqui tratada acabou perdendo grandes controvérsias, pendendo para um certo consenso.

Inexistem motivos para esta relatoria discordar da quantificação encontrada pela Assessoria deste Conselho. Houve recálculo da cobrança inicial, de iniciativa do próprio autuante, com acolhimento parcial das razões empresariais, e revisão fiscal da Fazenda Pública, acatando a redução de carga tributária prevista no acordo interestadual atrás mencionado.

Irregularidade procedente em parte, na cifra histórica de R\$ 26.364,26.

Infração 04.

Nesta irregularidade, a auditoria defende a glosa de créditos fiscais em face de materiais tratados pela empresa como do ativo fixo, em vez de materiais de uso e consumo, posto traduzirem peças de reparo, conserto, manutenção e/ou reposição.

A contestação empresarial gravita em torno de três linhas de argumentação: a primeira, por ter sucedido decadência parcial do direito de o fisco constituir o crédito tributário, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data da entrada de alguns materiais e a ciência do auto de infração. A segunda porque boa parte dos valores atinentes às entradas sequer foram aproveitados como créditos fiscais, não havendo o que se falar em uso indevido; A terceira porquanto ditos materiais fizeram parte da ampliação da sua indústria, ampliação essa denominada de Projeto Oleoquímica, cujos valores de aquisição e respectivos montantes de imposto foram alocados em Centros Funcionais de Investimento (CFIs), onde estão descritos os objetivos e características dos materiais adquiridos, conforme planos de controles elaborados pela empresa; um foi chamado de CFI 052400, abrangendo a montagem das unidades fabris de ácidos e álcoois graxos, com respectivas máquinas, equipamentos, partes e peças; outro foi chamado de CFI 052401, o qual concentrou implantação do sistema de geração de vapor, como auxiliar no processo produtivo dos ácidos e álcoois, sistema esse composto de caldeira, periféricos, máquinas, equipamentos e suas partes e peças para montagem; logo, tiveram o aproveitamento mensal dos créditos fiscais à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos).

Comecemos o exame pela última trilha de argumentação. Efetivamente, ficou atestado por auditor estranho ao feito que referidas aquisições fizeram mesmo parte do projeto de expansão da fábrica. Verifica-se nos autos

pronunciamentos nesse sentido. Havia o Projeto Oleoquímica, que contou com controle especial da empresa através da elaboração dos Centros Funcionais de Investimento (CFIs), cujas aquisições de partes e peças foram alocadas em contas de ativo imobilizado, totais levados para o Balanço Patrimonial da empresa, sujeito às verificações contábeis de praxe.

O fisco não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que tais produtos tinham a finalidade de substituir, reparar ou dar manutenção em partes e peças já existentes. Preferiu efetuar a glosa pela descrição do tipo de mercadoria adquirido e suas finalidades potenciais.

Até mesmo as intimações sponte propria realizadas pelo autuante, sem embargo de não terem sido totalmente atendidas, não lograram êxito no intuito de, à luz da nova documentação apensada, convergir-se para o acerto da exigência estatal.

Acontece que a situação ora apreciada retrata um momento peculiar, vale dizer, a amplificação da planta industrial existente, inclusive objeto de incentivos fiscais, e, a reboque disso, a necessidade de instalação e montagem de novas máquinas e equipamentos, inclusive suas partes e peças, por menores que fossem, tanto para a planta de ácidos e álcoois em si, como também para o sistema de geração de vapor, coadjuvante do processo produtivo.

As aquisições direcionadas para este projeto mereceram chancela contábil especial, com criação de Centros Funcionais de Investimentos (CFIs), além de contabilização na conta Obras em Andamento, conforme atestado – repita-se – pela Assessoria Técnica deste Conselho, cujos totais constam do balanço da empresa.

Dito isso, a despeito de haver anuência parcial do autuante na segunda linha argumentativa atrás mencionada, vale dizer, de não ter sucedido aproveitamento de boa parcela dos créditos estornados (com divergência de montantes em relação à ASTEC), fica esta segunda linha prejudicada, em face dos fundamentos atrás expendidos, que acabam fulminando com toda a infração lançada.

O mesmo se diga em relação à prejudicial de mérito suplicada pelo sujeito passivo. Não há que se discutir decadência de direito material de constituição do crédito tributário se sequer direito existe em favor do sujeito ativo. Ainda que os materiais objeto da glosa constituam ordinariamente materiais de uso e consumo, na qualidade de partes e peças de reposição, aqui extraordinariamente foram comprados para montagem de máquinas e equipamentos que formaram o complexo de expansão da fábrica. Logo, neste particular, merecem tratamento contábil de ativos fixos, com lançamentos dos valores no CIAP e uso mensal fracionado.

Por todo o exposto, considera-se a irregularidade improcedente.

Infração 05.

Deste lado, cuidou-se de cobrar ICMS em face de importações de partes e peças destinadas a estruturas do ativo fixo, tais como válvulas, espectrômetros, esferas, coletores e agulhas de injeção, entre outras, bem como em face de importações de materiais de uso e consumo, tais como medidores de temperatura, kits de limpeza e serviços e analisadores,

Atinente à NF 5095, o sujeito passivo afirmou que já tinha pago o valor devido antes da ação fiscal, pelo que esta operação deveria ser excluída da cobrança.

Atinente às NFs 1411, 1410, 1417, 1382 e 1394, a empresa aponta que efetivou a quitação do crédito tributário, dentro do prazo para a defesa administrativa.

Tais circunstâncias não tiveram oposição justificada do autuante, de modo que a NF 5095 deve ser excluída do auto de infração e os valores pagos a propósito dos demais documentos fiscais atrás citados deverão contar com a conferência e homologação por parte da autoridade fazendária competente.

Resta agora enfrentar as importações remanescentes.

Dois argumentos são levantados pela impugnante para rechaçarem o lançamento de ofício.

A um, houve declaração de exoneração do ICMS expedida pelos agentes tributários estaduais lotados na aduana, no momento da ocorrência do fato gerador, qual seja, o desembaraço das mercadorias e a sua internalização no território nacional. Assim, a mudança de entendimento do Estado em querer num outro momento tributar as entradas do exterior, equivale a mudança de critério jurídico do lançamento, ao arreio do art. 146 do CTN, posto ter ocorrido erro de direito.

Para melhor contextualização do debate, reproduza-se o dispositivo sob análise:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

A rigor, não houve lançamento mesmo no instante do desembaraço aduaneiro das mercadorias, sendo inapropriado falar-se em aplicação do comando atrás transcrito. Em verdade, os servidores estaduais na aduana expediram declaração a título precário de exoneração do imposto, a partir de uma avaliação bem sumária, até porque ditos servidores atuam no trânsito de mercadorias, confiando-se na declaração prestada pelo importador, no sentido de que as mercadorias estavam contempladas com o deferimento do pagamento do imposto, conforme favor obtido dentro do Programa Desenvolve.

Mas isto não prejudica em absoluto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário dentro do prazo de cinco anos, após revisitar os fatos geradores decorrentes das compras no mercado externo. Assim fosse proibido e não poderia o fisco examinar a escrita do contribuinte tempos mais tarde, só porque o momento de recolhimento do ICMS já tinha passado, equivale a dizer, ao cabo de cada período de apuração do imposto e ultrapassagem do prazo regulamentar de pagamento. Ou então só porque as mercadorias passaram por um posto fiscal de controle do trânsito de mercadorias e já tinham sido analisadas pelos prepostos estatais.

Logo, examinando bem o caso, sequer se poderia falar em erro de direito ou em erro de fato. O que houve foi a liberação imediata e sumária dos bens importados, apenas um gesto burocrático para as mercadorias terem percurso até o estabelecimento autuado, pautado na própria declaração prestada pelo comprador autuado.

Convenha-se: seria inviável no instante do desembaraço os representantes do fisco saberem qual a destinação a ser dada pelas mercadorias oriundas de outros países. Na velocidade que o movimento de portos e aeroportos exige para desobstrução do espaço para armazenamento e checagem dos bens exportados e importados, teria que se saber, peça a peça, parte por parte, objeto a objeto, qual seria a verdadeira destinação a ser dada pela empresa.

Por outro lado, ainda que se admitisse ter havido equívoco dos agentes estaduais quanto da liberação dos produtos para circularem até o estabelecimento autuado, dito erro só pode ser considerado como erro de fato, quer dizer, uma leitura distorcida das finalidades das mercadorias apontadas pela importadora, por induzimento a partir de uma declaração incorreta da empresa, ao tempo do desembaraço, de que as mercadorias iam para integrarem o ativo imobilizado da empresa.

Neste sentido, veja-se o seguinte leading case, analisado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos no Tema 387:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

1. *A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.*

2. *O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis: "Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149."*

3. *O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam: "Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.*

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

4. *Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.*

5. *Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.*

6. *Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equívoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança,*

encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual “a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”.

7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que “a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento”.

8. A distinção entre o “erro de fato” (que autoriza a revisão do lançamento) e o “erro de direito” (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: “Enquanto o ‘erro de fato’ é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o ‘erro de direito’ é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta.

Assim constitui ‘erro de fato’, por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município ‘X’, mas estar consignado como tendo ocorrido no Município ‘Y’ (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo).

‘Erro de direito’, por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva.”

(Paulo de Barros Carvalho, in “Direito Tributário - Linguagem e Método”, 2^a Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs.445/446)

“O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção.

O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração.”

(Sacha Calmon Navarro Coelho, in “Curso de Direito Tributário Brasileiro”, 10^a Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708)

“O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação.

Frise-se que não se trata de qualquer ‘fato’, mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento.

Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma ‘relevância jurídica’, a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...).

Neste art. 146, do CTN, prevê-se um ‘erro’ de valoração jurídica do fato (o tal ‘erro de direito’), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexiste previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior.”

(Eduardo Sabbag, in “Manual de Direito Tributário”, 1^a ed., Ed. Saraiva, pág. 707)

9. In casu, restou assente na origem que: “Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspира a favor dos contribuintes por duas fortes razões.

Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial.

Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tribunal Nacional.

Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados

corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício.”

10. Consecutariamente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário.

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

*(REsp n. 1.130.545/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe de 22/2/2011.)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.545 - RJ (2009/0056806-7) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR: LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S) RECORRIDO : TEREZA CRISTINA DE MIRANDA FERRAZ MENESCAL E OUTROS
ADVOGADO: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E OUTRO(S).*

Argumento empresarial insubstancial.

A dois, a alegação empresarial pautou-se na circunstância dos produtos importados estarem debaixo do regime jurídico do diferimento, porquanto disseram respeito ao projeto de ampliação da planta industrial da autuada, contemplado no Programa Desenvolve, e materializado através da Resolução 14/2005.

Cumpre realçar que a ASTEC conferiu estarem os produtos importados contabilizados em rubricas do ativo imobilizado, tratados como itens componentes da conta Obras em Andamento, cujos totais coincidiram com os valores apontados no Balanço Patrimonial da empresa.

Decerto, muitos destes itens constituem partes e peças de reposição que, no eixo da possibilidade de uso dos créditos, encontram óbices por serem considerados como materiais de uso e consumo. Acontece que tal não é a hipótese ora sob exame quando ditas mercadorias são adquiridas pela primeira vez, destinadas à montagem de equipamentos relacionados ao aumento de planta industrial. Tais situações estavam encaixadas no Programa Desenvolve, tuteladas pelo diferimento, com valores ativados na contabilidade da empresa. Neste veio, cumpriria ao autuante demonstrar que tais aquisições do exterior estavam destinadas à reposição e não à montagem inicial dos equipamentos integrantes da planta ampliada, tarefa desenvolvida com o objetivo de identificar quais produtos adquiridos tiveram esta finalidade, até porque, à época das importações, estava a impugnante executando seu projeto de expansão fabril.

Neste particular, assiste razão à empresa.

Isto posto, é a irregularidade considerada procedente em parte, apenas levando em conta os valores assumidos pelo contribuinte, pagos logo após a autuação, devendo a autoridade fazendária competente proceder à homologação dos valores correspondentes.

Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, na forma abaixo resumida, devendo em relação à infração 03 adotar-se o demonstrativo mensal de débito presente às fls. 913 e 914 e, em relação à infração 05, considerar-se apenas os valores reconhecidos pela empresa, DAE acostado à fl. 555 (vol. 2):

	Lançado	Procedente
Infração 01	406.051,04	0
Infração 02	195.867,30	0
Infração 03	408.698,22	26.364,26
Infração 04	1.292.796,21	0
Infração 05	108.368,04	1.589,25
Totais	2.411.780,81	27.953,51

Foi interposto recurso de ofício.

Regularmente intimado, o Autuado, ora Recorrente, aduziu razões recursais parcialmente reiterativas da Defesa, insistindo no reexame da infração 3, em relação às notas fiscais que indica; requerendo homologação dos valores pagos; e realizando contrarrazões do recurso de ofício.

Conclui postulando provimento ao recurso em relação à infração 3; manutenção da decisão em relação aos demais itens; realização de sustentação oral; e “publicações, comunicações e intimações” exclusivamente em nome do profissional que indica.

Recebidos os autos, estes foram a mim endereçados. Considerei-os devidamente instruídos e solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 24/03/2025, para julgamento, oportunidade em que se fez presente o representante da Recorrente, Dr. Thales Maia Galiza, OAB/BA nº 75.053, que fez uso regimental da palavra.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, pois vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, com destaque à tempestividade, cabimento e alcada (arts. 169 e 171 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/1999 - o “RPAF/99”).

Antes, porém, deve-se ratificar a conclusão do órgão julgador *a quo* em relação ao pedido de intimações direcionadas exclusivamente a um dos causídicos da Recorrente.

O pleito de intimações *exclusivamente* em nome do advogado declinado pelo Sujeito Passivo deve ser indeferido, conforme formulado, pois atenta contra o disposto no art. 108 do RPAF/99 que, em linha com as disposições do art. 127 do CTN e do art. 3º da Lei nº 7.014/96 induzem a um ônus e dever geral de manutenção de dados cadastrais de modo correto e atualizado, por parte do Sujeito Passivo.

Constatou, outrossim, que este Conselho costumeiramente realiza intimações de atos processuais *também* em nome dos representantes do Sujeito Passivo inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o que se constata pela busca no Diário Oficial eletrônico, que indicou o nome de um dos subscritores do Recurso Voluntário, não havendo previsão regulamentar neste caso para intimações pela via postal:

 **DIÁRIO OFICIAL**
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, TERÇA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2025 - ANO CIX - Nº 24.111

EXECUTIVO 65

ACESSE: WWW.DODLEGIBA.GOV.BR - DIÁRIO OFICIAL ON-LINE

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL através de VIDEOCONFERÊNCIA - Data: 20/03/2025
às 14:00

RELATOR(A): HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
Auto de Infração - 2071400036142 - Recurso de Ofício e Voluntário: Autuado(a) OLEOQUIMICA
INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Autuante(s) - JAIR DA SILVA
SANTOS - Advogado(s): MILTON HEDAYIOGLU MENDES DE LIMA

Nessa senda, sou pelo indeferimento do requerimento, consoante formulado, e reconheço que o procedimento do CONSEF atende ao contraditório e à ampla defesa, e ainda ao espírito do que preconiza o Código de Processo Civil (art. 269 e seguintes), de aplicação subsidiária (art. 180 do RPAF/99).

RECURSO DE OFÍCIO

Cabe a esta Câmara avaliar se agiu com acerto o órgão julgador de primeiro grau, ao excluir do lançamento as infrações 1, 2 e 4 (julgadas improcedentes), e reduzir expressivamente o montante do lançamento consubstanciado nas infrações 3 e 5, após revisão empreendida pelo Autuante e após diligências fiscais realizadas pela ASTEC.

A Infração 1 diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, pela aquisição de materiais considerados pela Fiscalização como de uso e/ou consumo do estabelecimento (pallets de madeira, chapas de papelão para pallets e capas de pallets). A Infração 2 decorre da anterior, pois se refere à cobrança de ICMS-DIFAL, supostamente omitido quando da aquisição dos mesmos bens.

À luz das provas, mormente aquela empreendida via ASTEC, o órgão julgador de primeiro grau atingiu à conclusão de que, à míngua de provas (sobre o retorno desses itens) e que diversos elementos encontrados durante a instrução deixaram frágil a exigência tributária, retiram a presunção de legitimidade avocada no informativo fiscal, sendo sabido que no segmento industrial os pallets podem ser retornáveis ou *one way*. Citou decisões administrativas favoráveis ao pleito do Sujeito Passivo.

Também eu, revolvendo o resultado das diligências e o conjunto probatório e argumentativo coligido pela Fiscalização e pelo Sujeito Passivo nada tenho a inovar.

Sou pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, nesse particular.

Também a Infração 4, de apropriação indevida de créditos do CIAP (à razão de 1/48), de materiais de uso ou consumo do estabelecimento (aplicados em instalações elétricas) resultou em improcedência.

À luz das provas coligidas, inclusive a diligência empreendida por auditor estranho ao feito, ficou demonstrado que os itens adquiridos faziam parte do projeto de expansão da fábrica. O mencionado “Projeto” contou com controle especial da empresa através da elaboração dos

Centros Funcionais de Investimento (CFIs); alocação em contas de ativo imobilizado, sujeito às verificações contábeis de praxe; ausência de prova em contrário, por parte do Fisco, de que tais produtos tinham a finalidade de substituir, repor ou dar manutenção em partes e peças já existentes.

Também eu, revolvendo o resultado das diligências e o conjunto probatório e argumentativo coligido pela Fiscalização e pelo Sujeito Passivo nada tenho a inovar.

Sou pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, nesse particular.

Com relação às Infrações 3 e 5, as depurações também se deram a partir das linguagens das provas.

A Infração 3 teve o montante reduzido diante da prova de que houve pagamento antes da ação fiscal, através de lançamentos na escrita de apuração do tributo estadual, ao que contou com a concordância do Fisco. O sujeito passivo insistiu que mesmo neste resíduo não foram computadas as reduções de base de cálculo, em face do Convênio ICMS 52/91, contraponto que encontrou ressonância na ASTEC, ao revisar e baixar a cobrança para R\$ 26.364,26, apresentando demonstrativo de débito mensal da parte remanescente.

Também eu, revolvendo o resultado das diligências e o conjunto probatório e argumentativo coligido pela Fiscalização e pelo Sujeito Passivo, reconheço que a matéria acabou perdendo grandes controvérsias, pendendo para um certo consenso (com ressalva da matéria deduzida em Recurso Voluntário, tratada mais adiante).

Sou pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, nesse particular.

A Infração 5 teve o montante reduzido diante de prova de pagamento dentro do prazo de defesa, contra o que não houve insurgência por parte da Fiscalização. Também eu, revolvendo o conjunto probatório e argumentativo coligido pela Fiscalização e pelo Sujeito Passivo, não vejo em que inovar no exame empreendido pelo órgão julgador *a quo*.

Sou pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, nesse particular.

Penso que aqui as regras de aplicação da linguagem das provas, conforme enunciadas no RPAF/99 (arts. 140 e seguintes), acarretam nesse caso a revisão, para menos, do valor lançado, tudo em conformidade com a dinâmica do PAF.

Nada a revisar. Tenho como Desprovido o Recurso de Ofício, em sua integralidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente aduz em síntese, apenas em relação à Infração 3, a seguinte matéria recursal, que ante a objetividade merece parcial transcrição:

Quanto ao restante, conforme destacado em Impugnação, a fiscalização não observou que houve lançamento a débito, em todas as competências autuadas, do Diferencial de Alíquota do ICMS, mediante pagamento subsequente do saldo devedor do ICMS (Doc. 03 anexo à Impugnação).

Com efeito, conforme se verifica no detalhamento da composição do DIFAL, mês a mês, as notas fiscais objeto de autuação foram devidamente incluídas na apuração e subsequente pagamento do imposto (Doc. 03 anexo à Impugnação).

Para facilitar a compreensão, a Recorrente apresentou, inclusive, o quadro abaixo com detalhamento do DIFAL/ICMS recolhido em cada uma das notas fiscais autuadas no Anexo II:

[...]

A partir da demonstração em Impugnação, repriseada acima, verifica-se que houve plena regularidade no procedimento adotada pela Recorrente em relação às notas fiscais autuadas, devendo ensejar o cancelamento integral da exigência perpetrada na infração 03, diante da extinção do crédito tributário pelo pagamento, realizado antes da fiscalização, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Entretanto, a decisão a quo equivocadamente mantém um débito remanescente de R\$ 26.364,26, o qual deve ser integralmente cancelado.

Assim, pede-se que seja homologado o pagamento das notas fiscais 1934, 1031, 3692, 4141, 7585, 3366 e 29, bem como seja reformada a decisão de piso para que seja integralmente cancelado o débito remanescente de R\$ 26.364,26.

Constatou que as notas fiscais mencionadas são as mesmas referidas pelo órgão julgador de primeiro grau, de modo que não se evidencia a suposta “plena regularidade no procedimento”

com a simples indicação na escrita fiscal de tributos a recolher sob tal ou qual rubrica, ao longo de períodos de apuração correlatos aos do lançamento.

Assim demais, o CONSEF não “homologa pagamentos”; quando muito, sinaliza a existência nos autos de recolhimentos, e sua pertinência com o crédito tributário lançado, competindo a homologação outros órgãos do Estado da Bahia (por exemplo: a “unidade de origem”, art. 122, parágrafo único, do RPAF/99; a Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC, da SEFAZ/BA, art. 115 do RPAF/99).

Mais uma vez, a matéria nos parece ter sido suficientemente examinada, à luz da linguagem das provas.

Em conclusão, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter julgado o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, nos exatos termos da decisão ora recorrida.

É como voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207140.0036/14-2, lavrado contra **OLEOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 27.953,51, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhimentos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS